**Índice**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 1

Administração Pública Estadual 1

Poder Executivo 1

Administração Direta 1

Administração Pública Municipal 2

Barra Velha 2

Calmon 4

Campo Belo do Sul 5

Florianópolis 6

Fraiburgo 6

Guabiruba 7

Imbituba 7

Irani 7

Itá 8

Ituporanga 9

Jaraguá do Sul 9

Joinville 10

Rio Negrinho 11

Romelândia 12

São José do Cerrito 12

São Martinho 12

Sombrio 13

Timbó Grande 14

Treviso 15

Tubarão 16

Pauta das Sessões 16

Atos Administrativos 17

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina 21

|  |
| --- |
|  |

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: REC-12/00419607

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00594330 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da auditoria sobre licitações e contratos - Edital do Pregão Presencial n. 45/2009 (Objeto: Aquisição de Instrumentos musicais, necessários à aplicação do teste educacional de acuidade auditiva, para os alunos matriculados nas primeiras séries do ensino fundamental)

3. Interessados: Jovita Catarina Bernardi Seibt e Zito Carlos Baltazar

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1251/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00594330 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da auditoria sobre licitações e contratos, no que tange ao Edital do Pregão Presencial n. 45/2009 (Objeto: Aquisição de Instrumentos musicais, necessários à aplicação do teste educacional de acuidade auditiva, para os alunos matriculados nas primeiras séries do ensino fundamental) da Secretaria de Estado da Educação;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0811/2012, exarado na Sessão Ordinária de 13/08/2012, nos autos do Processo n. TCE-09/00594330, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar regulares, na forma do art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise do Edital do Pregão Presencial n. 45/2009, da Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto era a aquisição de instrumentos musicais, necessários à aplicação de teste educacional de acuidade auditiva, para alunos matriculados nas 1ªs. séries do ensino fundamental, e dar quitação plena aos Responsáveis."

6.1.2. cancelar a multa no valor de R$ 1.000,00 aplicada ao Sr. Zito Carlos Baltazar, constante do item 6.2.2 da Deliberação Recorrida;

6.1.3. cancelar a multa no valor de R$ 1.000,00 aplicada à Sra. Jovita Catarina Bernardi Seibt, constante do item 6.2.3 da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Educação.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 84/2013

8. Data da Sessão: 18/12/2013 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-12/00426573

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00594330 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da auditoria sobre licitações e contratos - Edital do Pregão Presencial n. 45/2009 (Objeto: Aquisição de Instrumentos musicais, necessários à aplicação do teste educacional de acuidade auditiva, para os alunos matriculados nas primeiras séries do ensino fundamental)

3. Interessado(a): Paulo Roberto Bauer

Procuradora constituída nos autos: Lucélia Maria Araldi Lessmann

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1252/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00594330 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da auditoria sobre licitações e contratos, no que tange ao Edital do Pregão Presencial n. 45/2009 (Objeto: Aquisição de Instrumentos musicais, necessários à aplicação do teste educacional de acuidade auditiva, para os alunos matriculados nas primeiras séries do ensino fundamental) da Secretaria de Estado da Educação;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0811/2012, exarado na Sessão Ordinária de 13/08/2012, nos autos do Processo n. TCE-09/00594330, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar regulares, na forma do art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise do Edital do Pregão Presencial n. 45/2009, da Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto era a aquisição de instrumentos musicais, necessários à aplicação de teste educacional de acuidade auditiva, para alunos matriculados nas 1ªs. séries do ensino fundamental, e dar quitação plena aos Responsáveis."

6.1.2. cancelar a multa no valor de R$ 1.000,00 aplicada ao Recorrente, constante do item 6.2.1 da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos e à Secretaria de Estado da Educação.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 84/2013

8. Data da Sessão: 18/12/2013 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PDA 13/00707930

2. Assunto: Pedido de Auditoria solicitada pela ALESC nos Fundos Rotativos das Penitenciárias de Santa Catarina

3. Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 5130/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do presente Pedido de Auditoria, consubstanciado na Indicação n. 0742.8/2013, comunicada em Plenário em 30/10/2013, conforme disposto nos arts. 29 da Resolução n. TC-06/2001 e 32 da Resolução n. TC-09/2002.

6.2. Determinar a inclusão na programação de atividades do Tribunal de auditoria sobre os fatos veiculados nos presentes autos, nos termos do plano de trabalho proposto na informação DCE/Insp.2/Div.6 n. 531/2013, e com fundamento no art. 28 e seguintes do Regimento Interno desta Casa c/c o art. 46, inciso IV, do mesmo diploma legal.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como da informação DCE/Insp.2/Div.6 n. 531/2013, ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Estadual Joarês Ponticelli.

7. Ata n.: 84/2013

8. Data da Sessão: 18/12/2013 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Barra Velha

1. Processo n.: PCP-13/00311190

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Responsáveis: Claudemir Matias Francisco (1º/01 a 21/06/2012) e Samir Mattar (22/06 a m31/12/2012)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0251/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2012 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Barra Velha a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2012 dos Prefeitos daquele Município à época, em face das seguintes restrições:

6.1.1. Restrições de Ordem Legal:

6.1.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2012 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos ordinários e recursos vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas ordinárias no montante de R$ 327.054,34 e despesas vinculadas às Fontes de Recursos (FR 12 - R$ 357,28; FR 14 - R$ 1.294,09; FR 18 e 19 - R$ 465.586,31; FR 19 - R$ 116.212,92; FR 29 - R$ 490,63; FR 45 - R$ 29.037,04 ; FR 48 - R$ 2.896,67; FR 51 - R$ 23.068,43; FR 56 - R$ 198.501,66; FR 58 - R$ 423.756,05; FR 62 - R$ 64.526,69; FR 64 - R$ 591.968,81; FR 65 - R$ 52.301,33; FR 83 - R$ 28.207,49 e FR 90 - R$ 180.428,00), no montante de R$ 2.062.420,48, evidenciando o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 8 e item 1.2.2.1 do Relatório DMU n. 4885/2013);

6.1.1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R$ 4.283.451,87, representando 9,14% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 125,28% pela exclusão do superávit orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência e/ou Fundo/Fundação/Autarquia de Assistência ao Servidor, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R$ 79.545,98 (itens 3.1 e 1.2.2.2 do Relatório DMU);

6.1.1.3. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R$ 3.120.511,32, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 6,66% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R$ 46.880.918,42), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.2.3 do Relatório DMU).

6.1.2. Ressalvas:

6.1.2.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R$ 28.256.153,62, representando 64,05% da Receita Corrente Líquida (R$ 44.116.233,50), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R$ 23.822.766,09, configurando, portanto, gasto a maior de R$ 4.433.387,53 ou 10,05%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (itens 5.3.2 e 1.2.2.4 do Relatório DMU);

6.1.2.2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Especial, no montante de R$ 656.887,02, correspondendo a 3,17% do Orçamento da Educação, em desacordo com o art. 160, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Barra Velha (itens 5.2.3 e 1.2.2.9 do Relatório DMU).

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Barra Velha, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, que, doravante, adote providências para a correção e prevenção das falhas apontadas no Relatório DMU, itens 9.1.1 a 9.1.9.

6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo municipal de Barra Velha a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Relatório DMU, Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Barra Velha a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.5. Determina a comunicação ao Ministério Público, após trânsito em julgado, no caso de persistir a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de Barra Velha, do exercício de 2012, gestão dos Prefeitos à época, Srs. Claudemir Matias Francisco e Sr. Samir Mattar, com remessa de cópia deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4885/2013.

6.6. Recomenda ao Município de Barra Velha que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.7. Ressalva que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre contas anuais prestadas pelo Prefeito não transitou em julgado, cabendo Pedido de Reapreciação formulado pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.8. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Barra Velha .

6.10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4885/2013 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Barra Velha.

7. Ata n.: 84/2013

8. Data da Sessão: 18/12/2013 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Calmon

1. Processo n.: PCP-13/00299042

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Responsável: Alcides Francisco Bof

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Calmon

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0283/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Considerando as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2012 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 21199/2013,

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Calmon a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2012 do Prefeito daquele Município à época, em face das seguintes restrições:

6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2012 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos ordinários e recursos vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas ordinárias no montante de R$ 980.570,36 e despesas vinculadas às Fontes de Recursos (FR 24 - R$ 136.934,34 e FR 83 - R$ 22.874,00), no montante de R$ 159.808,34, evidenciando o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 8 do Relatório DMU n. 1747/2013).

6.1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R$ 1.658.163,86, representando 13,98% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R$ 274.226,32 (item 3.1 do Relatório DMU).

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Calmon, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, que, doravante, adote providências para a correção e prevenção das falhas apontadas no Relatório DMU, itens 9.1.1 a 9.1.6.

6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo municipal de Calmon a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Relatório DMU, Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente .

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Calmon a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.5. Alerta o Município de Calmon quanto ao prazo para a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município, consoante LC ns. 101/2002 e 131/2009 e Decreto (federal) n. 7.185/2010.

6.6. Determina a comunicação ao Ministério Público, após trânsito em julgado, no caso de persistir a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de Calmon, do exercício de 2012, gestão do Prefeito à época Sr. Alcides Francisco Bof, com remessa de cópia deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1747/2013.

6.7. Recomenda ao Município de Calmon que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.8. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.9. Ressalva que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre contas anuais prestadas pelo Prefeito não transitou em julgado, cabendo Pedido de Reapreciação formulado pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.10. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Calmon.

6.11. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1747/2013 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Calmon.

7. Ata n.: 84/2013

8. Data da Sessão: 18/12/2013 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Campo Belo do Sul

1. Processo n.: PCP-13/00321072

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Responsável: Firmino Aderbal Chaves Branco

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0276/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

Considerando a existência de desconformidades com as normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2012, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 21349/2013;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Campo Belo do Sul a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2012 do Prefeito daquele Município à época, em face da constatação de obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2012 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Ordinários e Recursos Vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Ordinárias no montante de R$ 207.639,51 e Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 18 e 19 - R$ 58.374,95; FR 22 - R$ 586.991,04; FR 47 - R$ 18.159,77 e FR 64 - R$ 39.412,44), no montante de R$ 702.938,20, evidenciando o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (Capitulo 8 do Relatório DMU n. 2354/2013), sem prejuízo das seguintes recomendações:

6.1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 9.1 da Conclusão do Relatório DMU:

6.1.1.1. Ausência de remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com o art. 27 da Lei n. 11.494/07 (item 5.2.2 do Relatório DMU);

6.1.1.2. Realização de despesas, após o primeiro trimestre de 2012, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R$ 233,22, sem a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU);

6.1.1.3. Despesas inscritas em Restos a Pagar e/ou despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, no valor de R$ 58.374,95, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Sistema e-Sfinge).

6.2. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

6.3. Recomendar ao Responsável pelo Poder Executivo municipal de Campo Belo do Sul a adoção de providências:

6.3.1. imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 - Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

6.3.2. em relação ao apontado no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto n. 7.185/2010, em face da obrigatoriedade de atendimento destes dispositivos legais a partir de maio de 2013.

6.4. Recomenda ao Município de Campo Belo do Sul que, após o transito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Campo Belo do Sul.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2354/2013, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul.

7. Ata n.: 84/2013

8. Data da Sessão: 18/12/2013 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

1. Processo n.: AOR 07/00204695

2. Assunto: Auditoria Ordinária nas obras de implantação da Beira Mar Continental de Florianópolis (via marginal da Principal Coletora - PC 1)

3. Responsáveis: Ângela Regina Heinzen Amin Helou e Dário Elias Berger

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 5125/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer dos Relatórios da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações ns. 1067/2010 e 448/2013, referentes às auditorias in loco realizadas nas obras de implantação da Beira Mar Continental de Florianópolis – Via Marginal da Principal Coletora (PC1), objeto do Contrato n. 491/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Florianópolis e o Consórcio Carioca – Sulcatarinense, atualmente Sulcatarinense - Ster, decorrente do Edital de Concorrência Pública Internacional n. 014/SMTO/04, no valor de R$ 42.860.329,20, para considerar regulares as obras analisadas, com fundamento no art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal Florianópolis, com base nos arts. 6.º, IX, e 7º, §2.º, III, da Lei (federal) n. 8.666/93, que, nos próximos procedimentos licitatórios de obras, adote providências visando à elaboração de adequado projeto básico em relação ao projeto de desapropriações, bem como, preveja adequadamente os serviços a serem realizados minimizando possíveis readequações e, promova o adequado planejamento financeiro para evitar a falta de recursos necessários para a execução do objeto.

6.3. Dar ciência da Decisão, do relatório e da proposta de voto que a fundamentam, bem como dos Relatórios de Instrução Despacho DLC n. 1067/2010 e de Reinstrução DLC n. 448/2013, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n.: 84/2013

8. Data da Sessão: 18/12/2013 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fraiburgo

1. Processo n.: REP 12/00292780

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades em processos de inexigibilidade de licitação e contratos decorrentes para prestação de serviços de publicação institucional

3. Responsável: Nelmar Pinz

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fraiburgo

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 1253/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação encaminhada pela Editora Folha de Videira, contra a Prefeitura Municipal de Fraiburgo, acerca de irregularidades em processos de inexigibilidade de licitação e contratos decorrentes para prestação de serviços de publicação institucional.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 44 e 45 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC n. 67/2013;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Considerar procedente a Representação formulada pela empresa Editora Folha de Videira, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, no tocante à ausência de procedimento licitatório para contratar os serviços da empresa Editora Gráfica A Coluna Ltda. pelo Município de Fraiburgo, em descumprimento ao preceito contido nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC).

6.2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as Inexigibilidades de Licitação ns. 10/2011 (Contrato CT11PMF85 - valor de R$ 79.800,00) e 013/2012 (Contrato CT12PMF69 - valor de R$ 50.820,00), do Município de Fraiburgo, que tiveram como objeto o fornecimento de "Cadernos de Educação", com conteúdo didático para auxílio na leitura, escrita, ampliação do vocabulário, formação de conceitos dentro das disciplinas do currículo escolar e dos temas transversais propostos nos Parâmetros Curriculares Nacionais, relacionados com os temas sobre saúde, orientação sexual, pluralidade cultural, meio ambiente, trabalho, consumo e outros, em face da ofensa aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93.

6.3. Aplicar ao Sr. NELMAR PINZ - ex-Prefeito Municipal de Fraiburgo, CPF n. 298.619.779-53, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da ausência de procedimento licitatório para contratar os serviços da empresa Editora Gráfica A Coluna Ltda., em descumprimento ao preceito contido nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 67/2013 e do Parecer MPjTC n. 16854/2013, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Representante e à Prefeitura Municipal de Fraiburgo.

7. Ata n.: 84/2013

8. Data da Sessão: 18/12/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Guabiruba

Processo nº: REP-13/00668501

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guabiruba

Responsável: Orides Kormann

Interessado: Waldemiro Dalbosco

Assunto: Irregularidades no Convite 45/2012 e no Contrato 54/2012, para prestação de serviços correspondentes a 580 horas de máquina escavadeira hidráulica.

Decisão Singular: GAC/HJN - 06/2014

Tratam os autos de representação encaminhada por agente público, Sr. Waldemiro Dalbosco, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Guabiruba no exercício de 2013, relatando a ocorrência de supostas irregularidades cometidas no último ano de mandato do então Prefeito Orides Kormann, em decorrência do Convite nº 45/2012 e Contrato nº 054/2012, que tinham como objeto a contratação de horas máquinas pelo Município de Guabiruba.

Segundo o representante, baseado em documentos anexados ao presente processo e no Inquérito Civil nº 06.2013.00009010-0, instaurado pelo Ministério Público da Comarca de Brusque, foram feitos pagamentos à Empresa de Terraplanagem Zucco Ltda. sem a devida comprovação de que o serviço foi prestado.

O expediente foi recebido nesta Corte de Contas em 22/08/2013, restando à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC verificar atendimento dos requisitos de admissibilidade (Relatório de Instrução nº 646/2013 - fls. 56/61), onde se conclui pelo conhecimento da representação e determinação de audiência dos responsáveis.

O Ministério Público de Contas – MPTC (Parecer nº MPTC/22622/2013 - fls. 62/63) acompanhou a instrução.

Diante disso, acompanho o entendimento da Instrução seguido pelo Ministério Público Especial, tendo em consideração, especialmente, o fato de que o art. 65, §1º da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC n. 202/2000) não exige prova cabal da irregularidade para admissibilidade da Representação e sim apenas indício de prova, tendo condições os documentos juntados na Representação (fls. 02-119) de serem considerados como tal, especialmente em razão da contrariedade, em tese, aos dispositivos legais citados na peça inaugural.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Waldemiro Dalbosco, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Guabiruba no exercício de 2013, relativa a supostas irregularidades atinentes ao Convite nº 45/2012 e Contrato nº 054/2012, referente à contratação de horas máquinas pelo Município de Guabiruba, por preencher os requisitos dos arts. 66 c/c 65, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como do art. 100 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº TC 06, de 28 de dezembro de 2001), alterado pela Resolução nº TC-05, de 29 de agosto de 2005.

2. Determinar Audiência do Sr. Orides Kormann, ex-Prefeito Municipal de Guabiruba, e do Sr. Clodoaldo Riffel, ex-Secretário de Obras, com fulcro no art. 7º da Resolução n. TC-07/2002, para se manifestarem acerca das irregularidades constatadas pela área técnica e a seguir especificadas:

2.1. Ausência da comprovação da efetiva realização dos serviços referente ao Contrato nº 54/12, no valor de R$ 79.750,00, da Prefeitura Municipal de Guabiruba, valores empenhados através da notas de empenhos nº 4.830/001 e 4.830/002, contrariando o disposto no inciso III do §2º do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 2.2 do Relatório DLC - 646/2013); e

2.2. Ausência de acompanhamento e fiscalização através de Relatórios, onde deveria constar o dia da execução do trabalho, local da execução do trabalho, número da máquina e nome do operador, tempo com início e final de cada dia totalizando as horas/por dia referente ao Contrato nº 54/12, contrariando o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório DLC - 646/2013).

3. Determinar a audiência da empresa Terraplenagem Zucco Ltda., com sede na Rua Benjamin Constant, 77, Centro – Guabiruba/SC, a respeito do teor desta Representação.

4. Determinar à Secretaria Geral, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09, de 11 de setembro de 2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução nº TC-05, de 29 de agosto de 2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas e encaminhe aos Responsáveis cópias do Relatório de Instrução e da inicial da Representação, nos termos do artigo 7º, *caput*,da Resolução n. TC-07/2002.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de fevereiro de 2014.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Imbituba

1. Processo n.: DEN-13/00354329

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo a atuação de servidor como advogado em 2013

3. Interessado(a): Ivani de Souza Miranda

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 5127/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Denúncia que trata do exercício da advocacia pela Sra. Clara Regina Martins, nomeada para o cargo de Procuradora do Município, em ações em que o Município de Imbituba é parte adversa, por preencher os requisitos previstos nos art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como nos arts. 95 e 96 do Regimento Interno do TCE (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001) para considerá-la improcedente, tendo em vista a ausência de irregularidade.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação e ao Sr. Jaison Cardoso de Souza - Prefeito Municipal de Imbituba.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 84/2013

8. Data da Sessão: 18/12/2013 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Irani

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 70574/2014**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 536, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Mauri Ricardo de Lima, Chefe do Poder Executivo do Município de Irani, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Irani, no 2º Semestre de 2013, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2014

Kliwer Schmitt

Diretor

Itá

1. Processo n.: PCP-13/00298909

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Responsável: Egidio Luiz Gritti

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itá

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0261/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII – a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII – a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2012 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 22092/2013;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a REJEIÇÃO das contas anuais do Prefeito Municipal de Itá relativas ao exercício de 2012, em face das restrições anotadas no Relatório DMU n. 5552/2013, em especial, as seguintes:

6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2012 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS ORDINÁRIOS e RECURSOS VINCULADOS para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS ORDINÁRIAS no montante de R$ 2.623.043,07 e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 67 - R$ 442,11 e FR 83 - R$ 1.307.870,02), no montante de R$ 1.308.312,13, evidenciando o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

6.1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R$ 4.095.155,22, representando 14,56% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, reduzido em R$ 258.733,35 pela exclusão do déficit orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência e/ou Fundo/Fundação/Autarquia de Assistência ao Servidor, em desacordo com os art. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R$ 1.222.255,65, ressalvado os restos a pagar processados em decorrência de operação de crédito (FR 83 - R$ 1.307.870,02) cujos recursos ingressaram no exercício de 2013.

6.1.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Itá, com fulcro no art. 90, §2°, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n° TC-06/2001), sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, a aplicação de futura sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), a adoção de providências para:

6.1.3.1. Prevenir e corrigir as restrições de ordem legal apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.2.3 a 9.2.7 da Conclusão do Relatório DMU, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

6.1.3.2. A adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.2. Recomenda ao Município de Itá que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6.3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Ressalva que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre contas anuais prestadas pelo Prefeito não transitou em julgado, cabendo Pedido de Reapreciação formulado pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Itá.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 5552/2013 que o fundamentam, e do Parecer do MPjTC n. 22092/2013, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Itá.

7. Ata n.: 84/2013

8. Data da Sessão: 18/12/2013 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ituporanga

1. Processo n.: PRP 11/00043109

2. Assunto: Pedido de Reapreciação (do Prefeito) do Parecer Prévio exarado no Processo n. PCP-10/00219213 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009.

3. Interessado: Osni Francisco de Fragas

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 5131/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e 93, I, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), do Parecer Prévio n. 225/2010, proferido nos autos n. PCP-10/00219213, na sessão de 13/12/2010, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de:

6.1.1. cancelar o subitem 6.2.1 do referido Parecer Prévio;

6.1.2. modificar a redação do subitem 6.2.3 do citado Parecer Prévio, nos seguintes termos:

“6.2.3. Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica no valor de R$ 2.014.864,21 (dois milhões, quatorze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), representando 53,10% (menos que 95%) dos recursos oriundos do Fundeb, gerando aplicação a menor no valor de R$ 1.589.945,86 (um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em descumprimento ao estabelecido no art. 21 da Lei (federal) n. 11.494/2007.”

6.1.3. ratificar os demais termos do Parecer Prévio emitido por este Tribunal, que recomendou à egrégia Câmara Municipal de Ituporanga a REJEIÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Ituporanga referente ao exercício de 2009.

6.2. Determinar à Diretoria de Controle de Municípios (DMU) deste Tribunal a realização do registro competente dos novos valores da aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB na manutenção e desenvolvimento da educação básica, do Município de Ituporanga no exercício financeiro de 2009.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1110/2013, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ituporanga.

7. Ata n.: 84/2013

8. Data da Sessão: 18/12/2013 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: REP-08/00354770

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, com abrangência ao exercício de 2007

3. Responsável: Moacir Antônio Bertoldi

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1250/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, com abrangência ao exercício de 2007, praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 155 e 156 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à audiência, subsistindo irregularidade apontada pelo Ministério Público, constante do Parecer MPjTC n. 7298/2012;

ACORDAM diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar procedente a Representação formulada pelo Sr. Vander Oliveira Borges em 2008, à época Coordenador-geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos dos arts. 102, caput, da Resolução n. TC-06/2001 e 65, §1º, c/c o art. 66 da LC n. 202/00, e irregular, na forma do art. 36, §2º, “a”, da LC n. 202/00, a realização da despesa tratada no item 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Moacir Antônio Bertoldi - ex-Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul, CPF n. 310.551.339-68, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em face da realização da despesa de R$ 732.240,35 decorrente de assistência médica dos servidores com recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em desacordo com o art. 21 da Lei (federal) n. 11.494/2007 c/c os arts. 70 da Lei n. 9394/1996 e 212 da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul a adoção de providências no sentido de que o valor despendido com a realização da despesa de R$ 732.240,35, decorrente de assistência médica dos servidores, seja ressarcido às finalidades previstas pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

6.4. Alertar a Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item 6.3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00.

6.5. Determinar à Secretaria-geral (SEG) deste Tribunal que cientifique a Diretoria-geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca da determinação constante do item 6.3 retrocitado para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer MPjTC n. 7298/2012, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

7. Ata n.: 84/2013

8. Data da Sessão: 18/12/2013 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

1. Processo n.: REC 13/00331540

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-04/03542022 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003

3. Interessado(a): Sérgio de Souza Silva

4. Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville - CONURB

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1254/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0312/2013, exarado na Sessão Ordinária de 03/04/2013, nos autos do Processo n. PCA-04/03542022, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 328/2013, à Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville - CONURB, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Sra. Justina Rinaldi Guizoni.

7. Ata n.: 84/2013

8. Data da Sessão: 18/12/2013 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCP-13/00306782

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0284/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2012 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Joinville a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2012 do Prefeito daquele Município à época, em face das seguintes restrições:

6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2012 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos ordinários e recursos vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas ordinárias no montante de R$ 123.085.139,54 e despesas vinculadas às Fontes de Recursos (FR 0 - R$ 5.893.503,67; FR 2 - R$ 364.341,02; FR 12 - R$ 56.523,66; FR 14 - R$ 793.453,04; FR 54 - R$ 241.460,41; FR 55 - R$ 115.820,55; FR 56 - R$ 1.216.474,67; FR 65 - R$ 20.300.394,01; FR 72 - R$ 297.818,56; FR 73 - R$ 553.154,66 e FR 83 - R$ 1.576.920,99), no montante de R$ 31.409.865,24, evidenciando o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (Capitulo 8 do Relatório DMU n. 5556/2013);

6.1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R$ 78.252.744,84, representando 7,14% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência e/ou Fundo/Fundação/Autarquia de Assistência ao Servidor (R$ 263.361.728,12), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 3.1 do Relatório DMU).

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Joinville, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, que doravante adote providências para a correção e prevenção das falhas apontadas no Relatório DMU, itens 10.1.4 a 10.1.8.

6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo municipal de Joinville a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Relatório DMU, Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.4. Comunica ao Ministério Público, após transito em julgado, no caso de persistir a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de Joinville, do exercício de 2012, gestão do Prefeito à época, Sr. Carlito Merss, com remessa de cópia deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 5556/2013.

6.5. Recomenda ao Município de Joinville que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.6. Ressalva que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre contas anuais prestadas pelo Prefeito não transitou em julgado, cabendo Pedido de Reapreciação formulado pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.7. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Joinville.

6.9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 5556/2013 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Joinville.

7. Ata n.: 84/2013

8. Data da Sessão: 18/12/2013 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio Negrinho

1. Processo n.: PCP-13/00310976

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Responsável: Osni José Schroeder

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0285/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2012 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 21790/2013,

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Rio Negrinho a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2012 do Prefeito daquele Município à época, em face das seguintes restrições:

6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2012 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos ordinários e recursos vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas ordinárias no montante de R$ 3.777.435,47 e despesas vinculadas às Fontes de Recursos (FR 3 - R$ 712,87; FR 17 - R$ 23.976,80; FR 47 - R$ 21.159,45; FR 48 - R$ 21.065,37; FR 54 - R$ 41.855,78; FR 56 - R$ 118.623,30; FR 58 - R$ 48.329,90; FR 61 - R$ 12.493,38; FR 64 - R$ 1.426.010,58; FR 83 - R$ 181.967,18 e FR 89 - R$ 470.633,42), no montante de R$ 2.366.828,03, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 8 e item 1.2.1.1 do Relatório DMU n. 5127/2013).

6.1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R$ 5.833.342,38, representando 6,56% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência do Servidor (R$ 11.562.808,19), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.1.2 e 3.1 do Relatório DMU).

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, que doravante adote providências para a correção e prevenção das falhas apontadas no Relatório DMU, itens 9.1.3 a 9.1.8.

6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo municipal de Rio Negrinho a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Relatório DMU, Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Rio Negrinho a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.5. Determina a comunicação ao Ministério Público, após trânsito em julgado, no caso de persistir a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, do exercício de 2012, gestão do Prefeito à época Sr. Osni José Schroeder, com remessa de cópia deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 5127/2013.

6.6. Recomenda ao Município de Rio Negrinho que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.7. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.8. Ressalva que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre contas anuais prestadas pelo Prefeito não transitou em julgado, cabendo Pedido de Reapreciação formulado pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rio Negrinho.

6.10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 5127/2013 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho.

7. Ata n.: 84/2013

8. Data da Sessão: 18/12/2013 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Romelândia

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 70580/2014**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 546, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Elizio Rodrigues da Fonseca, Chefe do Poder Executivo do Município de Romelândia, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Romelândia, no 2º Semestre de 2013, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2014

Kliwer Schmitt

Diretor

São José do Cerrito

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 70576/2014**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 537, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Arno Tadeu Marian, Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Cerrito, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de São José do Cerrito, no 2º Semestre de 2013, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2014

Kliwer Schmitt

Diretor

São Martinho

1. Processo n.: PCP-13/00316230

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3.Responsável: Leonete Back Loffi

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Martinho

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0253/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII – a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII – a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - a desconformidade e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2012, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 22134/2013;

6.1. EMITE PARECER recomendando ao Poder Legislativo a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de São Martinho, relativas ao exercício de 2012, em face das restrições evidenciadas no Relatório DMU n. 4670/2013, em especial:

6.1.1. Assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, não cumpridas integralmente no exercício ou que tinham parcelas a serem cumpridas no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito, em descumprimento do art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n 101/2000.

6.2. Determina a comunicação ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado, a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, constatada nas contas anuais do Município de São Martinho, do exercício de 2012, gestão da Prefeita Leonete Back Loffi, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4670/2013.

6.3. Ressalva que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre contas anuais prestadas pelo Prefeito não transitou em julgado, cabendo Pedido de Reapreciação formulado pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Martinho que:

6.4.1. remeta o Plano de Ação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA - e do seu Plano de Aplicação dos recursos, assim como, encaminhe os atos de posse e a nominata dos Conselheiros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em atenção ao art. 88, inciso II, e art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c os arts. 1º e 2º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005;

6.4.2. os registros contábeis obedeçam estritamente as normas e princípios da Contabilidade Pública, para evitar divergências que possam comprometer os demonstrativos contábeis e os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

6.5 Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de São Martinho que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Martinho.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4670/2013 que o fundamentam, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de São Martinho.

7. Ata n.: 84/2013

8. Data da Sessão: 18/12/2013 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Sombrio

1. Processo n.: PCP-13/00292544

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Responsável: José Antônio Tiscoski da Silva

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sombrio

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0260/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII – a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII – a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2012 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 21522/2013;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a REJEIÇÃO das contas anuais do Prefeito Municipal de Sombrio, relativas ao exercício de 2012, em face das restrições anotadas no Relatório DMU n. 4777/2013, em especial, as seguintes:

6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2012 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos ordinários e recursos vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas ordinárias no montante de R$ 1.977.931,42 e despesas vinculadas às Fontes de Recursos (FR 0 - R$ 31.887,92; FR 17 - R$ 48.384,54; FR 24 - R$ 518.877,63 e FR 83 - R$ 229.393,51), no montante de R$ 828.543,60, evidenciando o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvando no que tange às fontes 24 e 83 que os recursos ingressaram somente no exercício de 2013 (R$ 748.271,14);

6.1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R$ 1.471.440,59 ou 2,83% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Sombrio, com fulcro no art. 90, §2°, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, a aplicação de futura sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), a adoção de providências para:

6.2.1. prevenir e corrigir as restrições de ordem legal apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1.3 a 9.1.4 da Conclusão do Relatório DMU, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

6.2.2. tomar medidas imediatas quanto à irregularidade mencionada no Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

6.2.3. adotar providências em relação ao apontado no Capítulo 7 – do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto n. 7.185/2010, em face da obrigatoriedade de atendimento destes dispositivos legais a partir de maio de 2013.

6.3. Recomenda à Câmara Municipal a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

6.4. Recomenda ao Município de Sombrio que, após o trânsito em julgado, divulgue a Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 - LRF.

6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Ressalva que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre contas anuais prestadas pelo Prefeito não transitou em julgado, cabendo Pedido de Reapreciação formulado pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Sombrio.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4777/2013 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Sombrio.

7. Ata n.: 84/2013

8. Data da Sessão: 18/12/2013 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Timbó Grande

1. Processo n.: PCP-13/00304909

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Responsável: Valdir Cardoso dos Santos

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0272/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Considerando as seguintes desconformidades com as normas constitucionais e infraconstitucionais identificadas nas presentes contas.

Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2012 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 22097/2013;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, relativas ao exercício de 2012, em face das seguintes restrições de ordem legal:

6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2012 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos ordinários e recursos vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas ordinárias no montante de R$ 1.219.715,94 e despesas vinculadas às Fontes de Recursos (FR 14 - R$ 2.287,99; FR 15 - R$ 85,42 ; FR 17 - R$ 28.298,25; FR 18 e 19 - R$ 226.641,86; FR 23 - R$ 951,70; FR 24 - R$ 289.812,14; FR 29 - R$ 513,90; FR 44 - R$ 966,53; FR 46 - R$ 291,64; FR 48 - R$ 13,80; FR 58 - R$ 6.213,30; FR 64 - R$ 6.255,48; FR 88 - R$ 2.320,21; FR 89 - R$ 154,36 e FR 93 - R$ 23,90), no montante de R$ 564.830,48, evidenciando o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 8, do Relatório DMU n. 2037/2013);

6.1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R$ 1.235.442,34, representando 8,30% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 101,02%, pela exclusão do superávit orçamentário do RPPS - FUNPREV (R$ 12.490,36), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 3.1 do Relatório DMU);

6.1.3. Despesas com pessoal do Poder Executivo municipal de Timbó Grande no valor de R$ 9.180.819,45, representando 68,18% da Receita Corrente Líquida (R$ 13.465.817,08), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R$ 7.271.541,22, configurando, portanto, gasto a maior de R$ 1.909.278,23 ou 14,18%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (item 5.3.2 do Relatório DMU).

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo do Município de Timbó Grande e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município que adotem providências para coibir a ocorrência das faltas identificadas no Relatório DMU, a seguir relacionadas:

6.2.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R$ 1.545.196,41, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior e do déficit orçamentário apurado no exercício, correspondendo a 10,39% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R$ 14.878.089,17), em desacordo com os art. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 4.2 do Relatório DMU);

6.2.2. Ausência de remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com o art. 27, da Lei n. 11.494/07 (f. 99);

6.2.3. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, no valor de R$ 198.695,05, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Anexo, Quadro de apuração da aplicação financeira dos recursos do FUNDEB, do Relatório DMU);

6.2.4. Realização de despesas, no montante de R$ 205.390,03, liquidadas e não empenhadas no exercício de 2012, em desacordo com os arts. 35, II, e 60 da Lei n. 4.320/64 (item 3.1, Quadro 02-A, do Relatório DMU);

6.2.5. Divergência, no valor de R$ 118.428,41, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R$ 1.521.083,64) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R$ 2.527.314,04), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R$ 887.801,99), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (Anexo 15, f. 153, e item 4.1, Quadro 10, do Relatório DMU);

6.2.6. Divergência, no valor de R$ 23.627,32, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R$ -1.257.527,11) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R$ 1.235.442,34), considerando o cancelamento de restos a pagar de R$ 1.542,55, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64. (itens 3.1 e 4.2 do Relatório DMU);

6.2.7. Contabilização indevida de despesas (R$ 71.197,62) correspondentes aos recursos recebidos (R$ 562.801,26) mediante convênio firmado com o Governo do Estado/SC (FUNDEB Estadual) na Fonte de Recurso (FR) 18, em vez da FR 22, descumprindo o disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c a Nota Técnica conjunta n. 01/2012 (DCE/DMU), deste Tribunal de Contas (conforme detalhe dos Empenhos ns. 2208, 2209 e 2312, fs. 138 a 140);

6.2.8. Não atendimento às informações requeridas por meio dos ofícios circulares TC/DMU ns. 7020 e 7021/2013, em descumprimento às disposições do art. 10 c/c o art. 83 da Resolução n. TC-16/94;

6.2.9. Não Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7.185/2010 em face da obrigatoriedade de atendimento desses dispositivos legais a partir de maio de 2013 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.10. Não atendimento do disposto no art. 16 da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA N. 137, de 21 de janeiro de 2010 (Capitulo 6 do Relatório DMU - Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente).

6.3. Ressalva que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre contas anuais prestadas pelo Prefeito não transitou em julgado, cabendo Pedido de Reapreciação formulado pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Timbó Grande.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2037/2013 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

7. Ata n.: 84/2013

8. Data da Sessão: 18/12/2013 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Treviso

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 70578/2014**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 535, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Joao Reus Rossi, Chefe do Poder Executivo do Município de Treviso, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Treviso, no 2º Semestre de 2013, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2014

Kliwer Schmitt

Diretor

Tubarão

1. Processo n.: RLA 12/00142117

2. Assunto: Auditoria Ordinária para verificação das efetivas condições dos serviços municipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos (Conforme determinação inserta no Acórdão n. 0513/2010)

3. Responsável: Carlos José Stüpp

Procurador constituído nos autos: Mauro Antônio Prezotto

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 5128/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição do Estado, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a Prefeitura Municipal de Tubarão apresente a este Tribunal de Contas as medidas adotadas visando à regularização, relativamente à:

6.1.1. não realização do controle e monitoramento ambiental do antigo Lixão, localizado na fazenda Tio Preto, às margens da BR-101, sem a execução dos drenos e sistema de tratamento do chorume, de forma que o mesmo seja lançado diretamente no corpo receptor causando grave impacto ambiental (procedimentos a serem feitos de forma conjunta com os municípios que depositavam resíduos no antigo lixão, quais sejam: Capivari de Baixo, Gravatal, Laguna e Tubarão (item 2.1 do Relatório DLC n. 789/2011);

6.1.2. não realização de solução definitiva para os resíduos provenientes de estabelecimentos de serviços de saúde, com manejo interno dos resíduos gerados de forma irregular, sem a devida sinalização e controle de acesso, e sem a devida fiscalização de sua destinação final (item 2.2 do Relatório DLC n. 789/2011).

6.2. Comunicar à 6ª Promotoria de Justiça de Tubarão do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), à Fundação do Meio Ambiente - FATMA e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, sobre a tramitação dos Processos ns. AOR-04/06104891 e RLA-12/00142117, bem como as decisões neles prolatadas, para que, se assim entenderem, tomem as providências relativas às suas competências legais.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 789/2011 e Relatório de Instrução DLC n. 706/2012, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Tubarão, ao Órgão Central de Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquele Município.

7. Ata n.: 84/2013

8. Data da Sessão: 18/12/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 26/02/2014 os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

DEN-13/00660950 / PMImbituba / Sérgio de Oliveira

REP-11/00432512 / PMPenha / Aquiles José Schneider da Costa, Benjamim Duarte da Silva Neto, Sergio de Mello, Evandro Eredes dos Navegantes

REP-13/00656171 / PMJoaçaba / Julio Ramos Luz, Rafael Laske

REV-13/00489925 / IMPRESS/PUniao / Adélia Salete de Oliveira

RLI-13/00465660 / PMAnitapolis / Marco Antonio Medeiros Junior

@APE-11/00471259 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm

@APE-12/00040977 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00155790 / SIMPREVIChapecó / Americo do Nascimento Junior

@APE-13/00158066 / IPREV / Adriano Zanotto

LRF-13/00632582 / TJ / Cleverson Oliveira

@PPA-12/00562167 / IPREV / Adriano Zanotto

**RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

PCA-07/00158480 / CIDASC / Hamilton Ricardo Farias

PCA-08/00091582 / FATMA / Carlos Leomar Kreuz

PMO-09/00378123 / SES / Luiz Eduardo Cherem, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Dalmo Claro de Oliveira

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

AOR-06/00521044 / SCTE / Gilmar Knaesel, Max Roberto Bornholdt, Alfredo Felipe da Luz Sobrinho, Andrea Sabbaga de Melo, Bornholdt Advogados, Eduardo Fabricio Teicofski, Ericson Meister Scorsim, Fabiana Cristina Bona Sousa, Flávio Volpato Júnior, Karla Cecília Adami Bornholdt, Katherine Schreiner

PCA-09/00220414 / HIDROCALDAS / Almir Hercílio da Silva, Aldo José Vidal, Rubens Goedert, Salézio José Voges, Sandra Regina Matos da Silva

PCR-08/00454480 / FUNTURISMO / Jandir Bellini, Gilmar Knaesel, Acyr Osmar de Oliveira, Fabiana Cristina Bona Sousa

PCR-08/00466497 / SCTE / Gilmar Knaesel, Hans Schadrack, Organização Regional de Turismo, Cláudia Bressan da Silva, Fabiana Cristina Bona Sousa, Karyne Bianca Nunes

TCE-08/00413105 / PMCorupa / Conrado Urbano Muller, Oto Ernesto Weber, Adriano Hofmann, Alice Eyng Maçaneiro, Juliano Pedro Scandolara

TCE-09/00487330 / FUNDOSOCIAL / Inácio Schwart, Brusque Futebol Clube

@APE-11/00545201 / IPREV-HOeste / Nelson Guindani

@APE-11/00558966 / FPSMF / Sandro Ricardo Fernandes

@APE-12/00043216 / IPRECONcordia / Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti

@APE-12/00043801 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00297668 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm

@APE-12/00302688 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm

@APE-12/00313531 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00445365 / IPREVILLE / Carlito Merss

@APE-12/00497322 / LAGESPREVI / Renato Nunes de Oliveira

@APE-13/00481002 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00585991 / PMSC / Nazareno Marcineiro

@PPA-12/00262449 / IPRESBSul / Magno Bollmann

@PPA-12/00534546 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-13/00023136 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-13/00147021 / IPREV / Adriano Zanotto

**RELATOR: HERNEUS DE NADAL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP-13/00273167 / ITTRAN / Rafael Bernardo Silveira, Eduardo Hamond Regua

RLA-08/00752821 / PMSJosé / Méri Terezinha de Melo Hang, Gilvania Mariza Kretzer Leonel, Geraldo J. Coan e Cia. Ltda., Fernando Melquiades Elias

PRP-13/00083384 / PMNTrento / Orivan Jarbas Orsi

@APE-12/00173772 / IPREVILLE / Carlito Merss

@APE-12/00351115 / LAGESPREVI / Renato Nunes de Oliveira

@APE-13/00161105 / PMSC / Nazareno Marcineiro

@APE-13/00177877 / IPREV / Adriano Zanotto

@CON-13/00557270 / DETER / Neri Francisco Garcia

@CON-13/00707264 / CMOCosta / Wanderlei de Liz

@PPA-11/00367605 / PREVBIGUAÇU / José Castelo Deschamps

@PPA-12/00323090 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-12/00353835 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-12/00374409 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-12/00524583 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-13/00020978 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-13/00021273 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-13/00021605 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-13/00078119 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-13/00080288 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-13/00081500 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-13/00088009 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-13/00093509 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-13/00097849 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-13/00109790 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-13/00112236 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-13/00159623 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-13/00328328 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-13/00333240 / IPREV / Adriano Zanotto

**RELATOR: JULIO GARCIA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

RLI-13/00464345 / PMPMaia / Ivandre Bocalon

@APE-12/00086705 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00335349 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm

@APE-12/00397700 / FPSMF / Sandro Ricardo Fernandes

@APE-12/00400779 / LAGESPREVI / Renato Nunes de Oliveira

@APE-12/00412785 / IPREVENTrento / Orivan Jarbas Orsi

@APE-12/00445608 / IPREVILLE / Carlito Merss

@APE-13/00188569 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00386956 / IPREV / Adriano Zanotto

@CON-13/00549251 / PMSAImperatriz / Sandro Carlos Vidal

@PPA-13/00083970 / IPREV / Adriano Zanotto

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

PCR-08/00625986 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel, Silvana de Vargas Pickbrenner, Federação de Motonáutica e Moto-aquática do Estado de Santa Catarina, Fabiana Cristina Bona Sousa

TCE-04/05579608 / PMLaguna / Adílcio Cadorin, Luiz Carlos Mello de Oliveira, Ivete Scopel

@APE-11/00301337 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-11/00569224 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-11/00592471 / FPSMF / Átila Rocha dos Santos

@APE-12/00005985 / IPREVEBVelha / Marciel Berlin

@APE-12/00153070 / FMPSJSul / Francisco Rodrigues

@APE-12/00153151 / FMPSJSul / Francisco Rodrigues

@APE-12/00256120 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm

@APE-12/00507492 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00528732 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00542646 / IPREVILLE / Ingo Butzke

@APE-13/00131702 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00198793 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00202308 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00222414 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00231596 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00358154 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00373544 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00374273 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00516167 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00583000 / PMSC / Nazareno Marcineiro

@APE-13/00585720 / PMSC / Nazareno Marcineiro

@PPA-11/00543420 / IPItajaí / Noemi dos Santos Cruz

@PPA-12/00323766 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-12/00537138 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-13/00226320 / IPREV / Adriano Zanotto

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

TCE-09/00137860 / PMPiratuba / Adélio Spanholi, Laércio Anselmo Toaldo, Hewerstton Humenhuk, José Sérgio da Silva Cristóvam, Noel Antonio Baratieri

 Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho

Secretário Geral

Atos Administrativos

**PORTARIA N° TC** **0071/2014**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 98/2013, nos termos do art.78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art.9º,  da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Cicero Roberto da Cruz, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.C, matrícula nº 450.432-1, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 06/03/2014 a 20/03/2014, correspondente a 2ª parcela do 4º quinquênio – 1999/2004.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2014.

Edison Stieven

Diretor da DGPA

**PORTARIA N° TC 0051/2014**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir a servidora Thais Schmitz Serpa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.D, matrícula nº 451.055-0, lotada na Diretoria de Administração e Finanças, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de janeiro de 2014.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2014.

Edison Stieven

Diretor da DGPA

**PORTARIA N° TC 0053/2014**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Jairo de Arruda Malinverni, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, matrícula nº 450.501-8, lotado na Diretoria de Controle da Administração Estadual, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de janeiro de 2014.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2014.

Edison Stieven

Diretor da DGPA

**PORTARIA N° TC 0056/2014**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Joffre Wendhausen Valente, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 450.789-4, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de janeiro de 2014.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2014.

Edison Stieven

Diretor da DGPA

**PORTARIA N° TC 0060/2014**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Ricardo Cardoso da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, matrícula nº 450.868-8, lotado na Diretoria de Controle de Municípios - DMU, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de janeiro de 2014.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2014.

Edison Stieven

Diretor da DGPA

**PORTARIA N° TC 0061/2014**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Osvaldo Faria de Oliveira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 450.845-9, lotado na Diretoria de Atividades Especiais, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de janeiro de 2014.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2014.

Edison Stieven

Diretor da DGPA

**PORTARIA N° TC 0064/2014**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Moacir Bandeira Ribeiro, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 450.820-3, lotado na Diretoria de Controle da Administração Estadual, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de janeiro de 2014.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2014.

Edison Stieven

Diretor da DGPA

**PORTARIA N° TC 0065/2014**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir a servidora Simoni da Rosa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.H, matrícula nº 450.914-5, lotado na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de janeiro de 2014.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2014.

Edison Stieven

Diretor da DGPA

**PORTARIA N° TC 0067/2014**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Odir Gomes da Rocha Neto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo , TC.AFC.13.H, matrícula nº 450.943-9, lotado na Diretoria de Atividades Especiais, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de janeiro de 2014.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2014.

Edison Stieven

Diretor da DGPA

**PORTARIA N° TC 0069/2014**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Welington Leite Serapião, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.H, matrícula nº 450.923-4, lotado na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de janeiro de 2014.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2014.

Edison Stieven

Diretor da DGPA

**PORTARIA N° TC 0070/2014**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Cleiton Wessler, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula nº 451.062-3, lotado na Consultoria Geral, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de janeiro de 2014.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2014.

Edison Stieven

Diretor da DGPA

**PORTARIA N° TC 0072/2014**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Marcelo Corrêa, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.B, matrícula nº 450.721-5, lotado na Secretaria Geral , adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de janeiro de 2014.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2014.

Edison Stieven

Diretor da DGPA

**PORTARIA N° TC 0073/2014**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Edson José Sehnem, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.H, matrícula nº 450.944-7, lotado na Diretoria de Controle de Municípios, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de janeiro de 2014.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2014.

Edison Stieven

Diretor da DGPA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO

1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TCE/SC E UNIVALI. **ESPÉCIE**: Termo de Cooperação para disponibilização de vagas a servidores do TCE/SC para cursos de mestrado; **PARTICIPANTES**: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13 e a UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI, CNPJ/MF nº 84.307.974/0001-02; **DO OBJETO**: (1) Alterar a Cláusula Primeira do termo originário, para a seguinte redação: “O presente Termo de Cooperação tem como objeto a disponibilização de vagas para servidores do Tribunal de Contas nos Cursos de Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas, Mestrado Acadêmico em Administração, Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica e Mestrado Acadêmico em Computação Aplicada, da UNIVALI, sendo que o número de vagas, a área de concentração e as Linhas de Pesquisa encontram-se descritas a seguir:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Mestrado** | **Área de concentração** | **Linhas de pesquisa** |
| Mestrado Acadêmico em Administração | - Organizações e Sociedade | - Relações e Gestão Socioambientais e Interorganizacionais- Estratégia e Gestão das Organizações |
| Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica | - Fundamentos do Direito Positivo | - Constitucionalismo e Produção do Direito- Direito e Jurisdição- Direito Ambiental, Tansnacionalidade e Sustentabilidade |
| Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas | - Gestão de Políticas Públicas: instituições, cultura e sustentabilidade. | - Dinâmicas Institucionais das Políticas Públicas;- Políticas Públicas: Aspectos Socioculturais, Territorialidade e Sustentabilidade Ambiental |
| Mestrado Acadêmico em Computação Aplicada | - Ciência da Computação | - Engenharia de Software- Inteligência Aplicada- Sistemas Embarcados e Distribuídos |

(2) Alterar o Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do termo originário, para a seguinte redação: “Para o exercício de 2014, serão disponibilizadas as seguintes vagas: Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica: até (02) vagas; Mestrado Acadêmico em Administração: até 03 (três) vagas; Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas: 01 (uma) vaga; Mestrado Acadêmico em Computação Aplicada: até 02 (duas) vagas.” (3) Manter inalteradas as demais cláusulas do termo originário que não forem incompatíveis com este Termo Aditivo; **DATA DE ASSINATURA**: 10 de dezembro de 2013; SIGNATÁRIOS: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Salomão Ribas Junior, e pela UNIVALI, o Reitor, Professor Doutor Mario Cesar dos Santos, e o Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura, Professor Doutor Valdir Cechinel Filho.

**PORTARIA N° TC 0100/2014**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir à servidora Rosilda de Faria, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula nº 450.487-9, lotada na Diretoria Geral de Controle Externo, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de janeiro de 2014.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2014.

Edison Stieven

Diretor da DGPA

**PORTARIA N° TC 0101/2014**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor João Luiz Gattringer, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula nº 450.441-0, lotado na Auditoria Interna, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de janeiro de 2014.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2014.

Edison Stieven

Diretor da DGPA

**PORTARIA N° TC 0104/2014**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir à servidora Vanilda Jöenke Ribeiro, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula nº 450.470-4, lotada na Presidência, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de janeiro de 2014.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2014.

Edison Stieven

Diretor da DGPA

**PORTARIA N° TC 0105/2014**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Julio Cesar Santi, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 450.772-0, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de janeiro de 2014.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2014.

Edison Stieven

Diretor da DGPA

**PORTARIA N° TC 0107/2014**

Dispõe sobre a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) da licença-prêmio de cada qüinqüênio, dos servidores ativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 271, inciso XXXIX, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), e

Considerando o disposto no artigo 4º da Lei Complementar Estadual n° 618, de 20 de dezembro de 2013, que trata da conversão de 1/3 (um terço) da licença-prêmio em pecúnia,

RESOLVE:

Art. 1º A conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) da licença-prêmio facultada pelo art. 4º, da Lei Complementar Estadual n° 618, de 2013, publicada em 31 de dezembro de 2013, será processada nos termos da presente Portaria.

Art. 2º Os servidores ativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas poderão requerer a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) da licença-prêmio de cada qüinqüênio, limitado a uma única conversão e respectivo pagamento, por exercício.

§ 1º O servidor poderá optar pela conversão em pecúnia do período de 30 (trinta) dias correspondente a 1/3 (um terço) da licença-prêmio adquirida, em 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas de 15 (quinze) dias cada, observado o *caput* deste artigo, no que concerne a uma única conversão e pagamento por exercício.

§ 2º Os servidores que possuírem saldo de licença-prêmio não usufruída, correspondente a um período inferior a 30 (trinta) dias, na data da publicação da Lei Complementar n. 618, de 2013, e tiverem interesse na sua conversão em pecúnia, deverão requerê-lo em uma única vez, observado o *caput* deste artigo.

§ 3º Quando a conversão da licença-prêmio a que se refere este artigo for requerida no mês de dezembro, excepcionalmente, o respectivo pagamento poderá ser realizado no mês de janeiro do ano seguinte, sem prejuízo do pedido de conversão e consequente pagamento da licença-prêmio referente a esse exercício.

§ 4º Na análise do pedido de conversão em pecúnia será levado em consideração o ressarcimento efetivado com relação ao qüinqüênio requerido pelo servidor, mesmo que decorrente de legislação anterior ou de decisão judicial, sendo descontados os dias já indenizados.

Art. 3º O requerimento de conversão em pecúnia de licença-prêmio, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, será protocolado pelos servidores interessados junto ao Setor de Protocolo do TCE, o qual se incumbirá da autuação na forma de Processo Administrativo (ADM) e sua remessa à DGPA para instrução e providências com vistas ao deferimento e pagamento.

Parágrafo único. Os pedidos protocolados até o dia 10 (dez) de cada mês serão pagos em folha suplementar após o dia 24 (vinte e quatro) do mesmo mês, observado o § 3º do art. 2º desta Portaria.

Art. 4º - A base de cálculo da remuneração do mês da conversão a que se refere a parte final do *caput* do art. 4º da Lei Complementar n. 618, de 2013, será composta de: valor do vencimento, adicionais, vantagens pessoais e incorporações, cargos e funções exercidos na condição de titular, gratificações e vantagens concedidas por períodos continuados, insalubridade, gratificação de desempenho e produtividade, verba de representação, outras gratificações e abono ou diferença complementar de vencimento e remuneração.

§ 1º Ficam excluídos do cálculo da conversão: o abono de permanência, substituições de cargos e funções, diferenças financeiras de meses anteriores, gratificação de férias (terço constitucional), décimo terceiro, restituições, abonos e auxílios (de caráter não remuneratório), e gratificações de Comissão (art. 5º da Portaria nº TCE 508/2011).

§ 2º Sobre o valor apurado conforme estabelecido no *caput* deste artigo, salvo alteração da legislação previdenciária e do imposto de renda (IRRF), ou em decorrência de decisão judicial específica, não serão aplicados descontos ou retenções.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução do art. 4º da Lei Complementar n. 618, de 2013, correrão à conta das dotações orçamentárias deste Tribunal de Contas.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 7º A presente Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, em 19 de fevereiro de 2014.

Salomão Ribas Junior

Presidente

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

EXTRATO DE RESCISÃO DE TERMO DE COMPROMISSO, referente ao projeto atividade 4717 339036 0100, da Procuradoria Geral Junto ao Tribunal de Contas, convênio nº 06662 2010 1, celebrado com a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, publicado no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado com o nº 476, conforme decreto estadual nº 2.113 de 18 de fevereiro de 2009.

ESTAGIÁRIO (A) - TAMILA CAVALER PESSOA DE MELLO

CPF - 050.521.359-12

TERMO COMPROMISSO Nº 14

RESCISÃO - 20.02.2014